



LEI Nº 859, DE 24 JUNHO DE 2025

Estabelece as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, para o exercício de 2026.

A Câmara Municipal de Inimutaba aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Lei Orçamentária para o exercício de 2026 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VIII - as disposições sobre transparência;
- IX - as disposições gerais;
- X - anexos.



CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, observando as seguintes diretrizes gerais:

- I - emprego e renda;
- II - desenvolvimento social;
- III - planejamento e desenvolvimento urbano;
- IV - gestão democrática e participativa.

Parágrafo único. Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2026, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;

VI - unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional agrupadas em órgãos orçamentários;

VII - especificação da fonte e destinação de recurso: detalhamento da origem e da destinação de recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM;

VIII - grupo de origem das fontes de recurso: agrupamento da origem de fontes de recursos contido na Lei Orçamentária Anual - LOA por categorias de programação;

IX - aplicação programada de recursos: agrupamento das informações por destinação de recursos contida na Lei Orçamentária Anual - LOA por categoria de programação;

X - produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XI - unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

XII - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção à qual se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.



Art. 4º O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º A despesa será discriminada por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas, com as respectivas dotações especificando a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa e a modalidade de aplicação.

§ 2º A despesa será discriminada na Lei Orçamentária Anual - LOA por:

- I - órgão e unidade orçamentária;
- II - função;
- III - subfunção;
- IV - programa;
- V - ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI - categoria econômica;
- VII - grupo de natureza de despesa;
- VIII - modalidade de aplicação.
- IX - origem de fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência, destinada a atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, no percentual mínimo de 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como “eventos fiscais imprevistos”, a abertura de créditos adicionais para atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2026.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.



Parágrafo único. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução, nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 7º As despesas corresponderão à diferença apurada entre a receita estimada e o valor destinado à Reserva de Contingência e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se o valor necessário para as despesas de capital.

§ 1º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 do mês de julho de 2025, o detalhamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º Se o Poder Legislativo não encaminhar o detalhamento de suas despesas dentro do prazo previsto no § 1º, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no § 3º.

§ 3º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29A da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar repasses financeiros a entidades da Administração Indireta, cumprindo-se as disposições dos arts. 50, § 2º e 51, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as diretrizes traçadas pelas Portarias Interministeriais nº 163, de 2001 e nº 339 de 29 de agosto de 2001.

Art. 8º Nos termos da 14ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público aprovado pela Portaria STN/MF nº 699, de 7 de julho de 2023, serão utilizadas “fontes” de recursos com o objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§ 1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também será utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.



§ 2º A fonte/destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente realizado.

§ 3º Na elaboração do projeto de lei orçamentária anual, para o exercício de 2026, o Município observará:

I - a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, quanto à padronização das fontes na execução orçamentária, de forma obrigatória, observando o formato definido na referida Portaria e eventuais alterações;

II - as Portarias STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e nº 925, de 8 de julho de 2021, quanto à indicação de um Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO) específico para identificação das emendas individuais que deverá ser associado à fonte de recurso na arrecadação da receita dos recursos provenientes da emenda, para que seja possível o cálculo da RCL ajustada que será parâmetro para a apuração do limite da DCL;

III - as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2026, a preços correntes, acrescidos do índice da inflação anual projetado e PIB real, mais previsão de recebimento de recursos de convênios e emendas parlamentares estaduais e/ou federais.

Parágrafo único. Os valores projetados para as receitas poderão sofrer alteração até a elaboração do orçamento, em decorrência da ausência de divulgação pelos órgãos competentes, dos valores que caberão a cada município, em relação às transferências constitucionais, fundo a fundo e voluntárias.

Art. 10 Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25%, bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente na Educação Básica.

Art. 11 Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as constantes da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e leis que fixarem normas complementares.



Art. 12 A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 13 O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 02 de abril de 2025.

§ 1º Caberá à Procuradoria Jurídica do Município, encaminhar à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, até 10 de julho de 2025, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 02 de abril de 2025, a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, conforme determinado pelo § 5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta, especificando:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data da expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário e CPF/CNPJ;
- V - valor individualizado por beneficiário e valor total a ser pago.

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária anual, para o exercício de 2026, dotações para pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e ofício do Poder Judiciário para definição da ordem de apresentação dos precatórios.

Art. 14 A Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do valor total do orçamento e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§ 1º Os recursos referidos no *caput* são provenientes de:

- I - superávit financeiro;
- II - excesso de arrecadação;
- III - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- V - reserva de contingência.



§ 2º O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, deverá observar o disposto no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, bem como a estimativa de excesso de arrecadação de convênios, nos termos da Consulta TCEMG nº 898.438.

§ 3º Os créditos especiais e extraordinários autorizados e/ou abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, nos limites de seus saldos, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, por ato do Poder Executivo.

Art. 15 As classificações nas dotações, inclusive as decorrentes de emendas impositivas, as fontes de recursos, os códigos e títulos das ações poderão ser alterados, por ato próprio, de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação, desde que para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação a orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

Parágrafo único. Não oneram o percentual estabelecido para suplementação, os ajustes orçamentários ou realocações de recursos ocorridos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 16 As alterações e inclusões de fontes/destinações de recursos das ações constantes na Lei Orçamentária e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de arrecadação da receita e das fases de execução da despesa definidas pela Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2025 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2026, por meio de ato administrativo.

Art. 17 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, no mesmo limite da autorização de abertura de crédito suplementar constante na Lei Orçamentária Anual - LOA.



Parágrafo único. Ficam autorizadas as realocações orçamentárias nos casos de reformas administrativas ou alterações promovidas no Plano Plurianual nos termos da Deliberação nº 02/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG.

Art. 18 Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 19 O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação constante de propostas do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 20 Caso o projeto de lei orçamentária anual referente ao exercício de 2026 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - encargos e serviços de dívida;

IV - outras despesas correntes: limitadas a 1/12 por mês do valor total previsto para essa natureza de despesa, no projeto de lei orçamentária para 2026, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei;

V - despesas vinculadas: correntes ou de capital, financiadas com recursos financeiros transferidos pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, conforme previsto no Termo de Convênio, acordo e ajuste firmados com o Município;

VI - despesas de capital/investimentos: iniciadas e em andamento, conforme projeto básico constante do Edital de Licitação e suas alterações, a fim de evitar prejuízos financeiros e sociais ao Município e seus cidadãos;

VII - despesas com educação e saúde: conforme disposto na Constituição Federal;

VIII - despesas decorrentes de emendas parlamentares;

IX - despesas decorrentes de situação de emergência ou de calamidade pública.



§ 1º Os eventuais saldos negativos ou recursos que ficarem sem despesas correspondentes apurados em virtude de emendas ao projeto de lei de orçamento serão ajustados pelo Executivo Municipal.

§ 2º Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, a utilização dos recursos necessários para a realização das despesas autorizadas neste artigo.

§ 3º O Executivo Municipal fica autorizado a utilizar recursos decorrentes de superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2025, até o limite estabelecido no projeto de lei orçamentária anual.

Art. 21 As proposições de emendas legislativas, que, direta ou indiretamente, importarem ou autorizarem aumento de despesa, deverão estar acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário-financeiro dos efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município.

§ 2º É vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

I - dotações financiadas com recursos vinculados;

II - dotações referentes a contrapartidas;

III - dotações referentes a obras em execução;

IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VI - dotações referentes a benefícios eventuais;

VII - dotações destinadas ao serviço de dívida, compreendendo amortização e encargos;

VIII - dotações relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;



IX - dotações destinadas a custear programas vinculados a fundos municipais;

X - dotações referentes a programas identificados como prioritários no Anexo I desta Lei, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de um deles.

§ 3º Ao projeto da lei orçamentária anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção I

Das Subvenções Sociais

Art. 22 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º A certificação de que trata o *caput* poderá ser:

I - substituída, a critério da Administração, pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente;

II - dispensada, desde que a entidade execute ações, programas ou serviços em parceria com a administração, nas seguintes áreas:

a) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

b) combate à pobreza extrema;

c) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência;

d) prevenção de doenças, promoção da saúde e atenção às pessoas com HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.



III - dispensada, desde que a subvenção seja concedida por lei específica e a entidade comprove seu regular funcionamento.

§ 2º Só se beneficiarão das concessões de que trata o *caput*, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 3º A execução das ações de que tratam o *caput* fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e/ou cumprimento dos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Seção II

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 23 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 22 desta Lei e que preencham as seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei específica;

II - estejam previstas na Lei Orçamentária de 2026 ou em seus créditos adicionais;

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas de interesse público.

Seção III

Dos Auxílios

Art. 24 A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que atendam a, pelo menos, um dos seguintes incisos:

I - atendimento direto e gratuito ao público e cumprimento do disposto no *caput* do art. 22 desta Lei e, alternativamente, sejam voltadas para a:

a) educação especial;

b) educação básica;



II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente, e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais, bem como àquelas cadastradas junto a essa administração para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no *caput* do art. 22 desta Lei e cujas ações se destinem a:

a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência ou doença crônica;

IV - destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas, formalizados instrumentos jurídicos adequados que garantam a disponibilização do espaço esportivo implantado visando o desenvolvimento de programas governamentais;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 25 Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 22 a 24 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, deverá obedecer aos seguintes critérios:



- I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:
 - a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos;
 - b) aquisição de material permanente;
 - c) construção, ampliação ou conclusão de obras.
- II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, termo de parceria ou instrumento congênere;
- III - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferência a entidade privada sem fins lucrativos;
- IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na internet e/ou em locais visíveis de sua sede social ou dos estabelecimentos em que exerça suas ações, consulta ao extrato do convênio, da parceria ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;
- V - regularidade de prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;
- VI - publicação de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção, quando for o caso, das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- VII - comprovação pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular no mínimo de um ano;
- VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;
- IX - manutenção de escrituração contábil regular;
- X - apresentação pela entidade de certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa de débitos federais e municipais.
- XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;



XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica sobre a adequação dos convênios, termo de parceria e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante o último ano, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§ 1º A determinação contida no inciso I do *caput* não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente público ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º Os recursos decorrentes das parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, poderão ser utilizados para remunerar servidores ou empregados públicos, desde que se trate de cargo ou emprego acumulável na forma da Constituição Federal.

§ 4º As organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no inciso I do *caput* do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 2014, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que deverá ser observado o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis;

II - convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 5º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, observado o disposto na legislação específica pertinente a essas entidades, e processo seletivo de ampla divulgação;



II - termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014 na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis;

III - convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal, observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 6º As entidades qualificadas como Organizações Sociais - OS, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal nº 4.320, de 1964, por meio de contratos de gestão, hipótese em que as despesas serão exclusivamente aquelas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho proposto e ao alcance das metas pactuadas, classificadas em "Outras Despesas Correntes", observados o disposto na legislação específica aplicável a essas entidades e o processo seletivo de ampla divulgação.

Art. 26 Não será exigida contrapartida financeira para as transferências previstas nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei, sendo facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços.

Art. 27 A entrega de recursos a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade do Município, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.



Art. 29 Na Lei Orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 30 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, ressalvadas as operações de créditos por antecipação da receita cuja vedação é prevista no art. 38, IV, b, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I - 6% para o Legislativo;
- II - 54% para o Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- V - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;



c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 32 As despesas com pessoal referidas no art. 31, serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 33 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando sejam relativas a cargo ou categoria extintas, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 34 Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas extras:

I - para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

II - manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, o banco de horas, de modo a possibilitar ao servidor, acumular horas extras, para gozar folgas, prolongar suas férias e/ou compensar na sua jornada de trabalho.

Art. 35 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino, na forma e condições previstas na legislação específica.



Art. 36 Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 37 Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

I - quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal.

III - quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V - quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI - a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII - o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.



§ 1º A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

I - estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - indicar a estimativa de renúncia de receitas e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

III - definir os limites de prazo e valor;

IV - atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

V - não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

§ 2º Os tributos inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 38 O Poder Executivo divulgará e manterá atualizada, em sítio eletrônico, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos do disposto nos art. 22 a 24, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome e função dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número instrumento celebrado;

VI - órgão transferidor;

VII - valores transferidos e respectivas datas;



VIII - edital do chamamento ou número da lei específica autorizadora do repasse.

Art. 39 Nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o Poder Executivo deverá assegurar o direito fundamental de acesso à informação que devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 Aos alunos do ensino básico obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único. Desde que cumprido o disposto no *caput*, é facultado ao município colaborar com o Estado na garantia desses direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 41 Quando a rede estadual de ensino básico e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo único. O Município fica obrigado a garantir vagas para os alunos da rede municipal, atendidos na forma do *caput*, no exercício imediatamente subsequente.

Art. 42 A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 43 O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 44 Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

- I - que constituam obrigações constitucionais e legais;
- II - destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III - destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.



Art. 45 O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 46 O Município poderá realizar despesas com a execução de obras de reparos e melhoramentos em imóveis de propriedade do Estado e auxiliar o custeio de despesas próprias dos entes referidos, desde que:

- I - haja previsão orçamentária;
- II - formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Art. 47 O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

- I - a vinculação de recursos a finalidades específicas;
- II - as áreas de maior carência no Município.

Art. 48 As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 49 Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 50 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, bem como parcelas de obras a serem executadas nos exercícios subsequentes, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado ou readequado e efetivamente executado.

Art. 51 A destinação de recursos direta ou indiretamente para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

- I - renda familiar per capita a ser definida em regulamentação específica;
- II - ser atleta representando o Município em competições oficiais fora do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA
CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro – Telefone: (38) 3225-0300
www.inimutaba.mg.gov.br

III - ser artesão representando o Município em Feiras, Congressos ou similares;

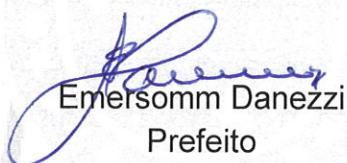
IV - grupos teatrais, músicos e outras pessoas físicas representando o município em Conferências, Feiras, Congressos e similares.

Art. 52 Os ordenadores de despesas poderão autorizar a realização de processos licitatórios, no último trimestre do exercício, indicando a dotação orçamentária constante no projeto de lei orçamentária do exercício subsequente, ficando condicionada a homologação do certame, à aprovação do respectivo projeto.

Art. 53 Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Inimutaba, 24 de junho de 2025.



Emersomm Danezzi
Prefeito



MUNICIPIO DE INIMUTABA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 1 / 1

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO**

2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	185.000,00
(-) Transferências Constitucionais	---
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	185.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	---
Margem Bruta (III) = (I + II)	185.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	185.000,00
Novas DOCC	185.000,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA. Emissão: 25/04/2025, às 14:28:41.

Nota(s) Explicativa(s):



MUNICIPIO DE INIMUTABA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 1 / 1

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	Descontos concedidos	Contribuintes Municipais / Desconto de até 10% (dez por cento) para pagamentos à vista	36.400,00	37.856,00	39.286,96	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	Descontos concedidos	Contribuintes Municipais / Desconto de até 90% (noventa por cento) para pagamento a vista.	982.822,50	1.022.135,40	1.060.772,12	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Principal	Descontos concedidos	Contribuintes Municipais / Desconto de até 90% (oitenta por cento) para pagamento a vista.	218.405,00	227.141,20	235.727,13	O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária.
TOTAL			1.237.627,50	1.287.132,60	1.335.786,21	

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA. Emissão: 25/04/2025, às 14:21:36.

Nota(s) Explicativa(s):



MUNICÍPIO DE INIMUTABA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 1 / 1

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE
ATIVOS**
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = (Ia - IId) + (IIIh)	2022 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2021 (i) = (Ic - IIj)
VALOR (III)	193.549,95	193.549,95	193.549,95

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA. Emissão: 25/04/2025, às 14:49:59.

Nota(s) Explicativa(s):



MUNICIPIO DE INIMUTABA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

Página: 1 / 1

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	(249.882,46)	(0,579)	(249.882,46)	(0,737)	(249.882,46)	(0,829)
Resultado Acumulado	43.379.004,69	100,579	34.172.290,15	100,737	30.409.008,15	100,829
TOTAL	43.129.122,23	100,00	33.922.407,69	100,00	30.159.125,69	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA. Emissão: 25/04/2025, às 14:21:08.

Nota(s) Explicativa(s):



MUNICÍPIO DE INIMUTABA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Constantes											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	39.700.000,00	40.000.000,00	0,76	41.150.000,00	2,88	41.150.000,00	0,00	44.507.840,00	8,16	47.936.227,28	7,70	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	38.519.799,30	39.309.683,42	2,05	40.458.678,42	2,92	40.458.678,42	0,00	43.760.106,57	8,16	47.130.896,84	7,70	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	39.700.000,00	40.000.000,00	0,76	41.150.000,00	2,88	41.150.000,00	0,00	42.796.000,00	4,00	44.413.688,80	3,78	
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	38.985.000,00	39.275.000,00	0,74	40.500.000,00	3,12	40.088.500,00	(1,02)	41.692.040,00	4,00	43.267.999,11	3,78	
Receita Total (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	(107,46)	0,00	(219,14)	0,00	(995,85)	0,00	458,67	0,00	86,79	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(465.200,70)	34.683,42	(107,46)	(41.321,58)	(219,14)	370.178,42	(995,85)	2.068.066,57	458,67	3.862.897,73	86,79	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(465.200,70)	34.683,42	(107,46)	(41.321,58)	(219,14)	370.178,42	(995,85)	2.068.066,57	458,67	3.862.897,73	86,79	
Divida Pública Consolidada (DC)	536.709,03	507.580,98	(5,43)	475.000,00	(6,42)	496.375,00	4,50	494.000,00	(0,48)	512.673,20	3,78	
Divida Consolidada Líquida (DCL)	(7.569.594,04)	(9.031.893,29)	19,32	(9.493.750,61)	5,11	(9.920.969,39)	(2.188,63)	(9.873.500,64)	(104,98)	(10.246.718,96)	(2.174,23)	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.629.232,03	1.462.299,25	(10,25)	461.857,32	(68,42)	427.218,78	(7,50)	(47.468,75)	(111,11)	373.218,32	(886,24)	
ÍNDICES DE INFLAÇÃO												
2023	2024	2025	2026	2027	2028							
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00							

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

2023	2024	2025	2026	2027	2028
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA. Emissão: 25/04/2025, às 14:20:37.
NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.
Nota(s) Explicativa(s):



MUNICÍPIO DE INIMUTABA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Especificação	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	41.150.000,00	39.377.990,43	—	111,191	42.796.000,00	39.377.990,43	—	111,191	44.413.688,75	39.378.026,70	—	111,191
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	40.458.678,42	38.716.438,68	—	109,323	42.077.025,55	38.716.438,67	—	109,323	43.667.537,09	38.716.474,35	—	109,323
Receitas Primárias Correntes	36.816.909,42	35.231.492,27	—	99,483	38.289.585,79	35.231.492,26	—	99,483	39.736.932,12	35.231.524,74	—	99,483
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.196.857,05	3.059.193,35	—	8,638	3.324.731,33	3.059.193,35	—	8,638	3.450.406,16	3.059.196,16	—	8,638
Transferências Correntes	32.905.321,50	31.488.345,93	—	88,914	34.221.534,36	31.488.345,93	—	88,914	35.515.108,36	31.488.374,97	—	88,914
Demais Receitas Primárias Correntes	714.730,87	683.952,99	—	1,931	743.320,10	683.952,98	—	1,931	771.417,60	683.953,61	—	1,931
Receitas Primárias de Capital	3.641.769,00	3.484.946,41	—	9,840	3.787.439,76	3.484.946,41	—	9,84	3.930.604,97	3.484.949,61	—	9,84
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	41.857.304,42	40.054.836,77	—	113,103	43.445.772,49	39.975.867,22	—	112,88	45.038.899,90	39.932.350,87	—	112,757
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	40.795.804,42	39.039.047,29	—	110,234	42.341.812,49	38.960.077,74	—	110,011	43.893.210,21	38.916.560,46	—	109,888
Despesas Primárias Correntes	33.952.337,00	32.490.274,64	—	91,743	35.310.430,48	32.490.274,64	—	91,743	36.645.164,75	32.490.304,60	—	91,743
Pessoal e Encargos Sociais	17.230.957,90	16.488.954,93	—	46,560	17.920.196,22	16.488.954,93	—	46,56	18.597.579,63	16.488.970,13	—	46,56
Outras Despesas Correntes	16.721.379,10	16.001.319,71	—	45,183	17.390.234,26	16.001.319,71	—	45,183	18.047.585,12	16.001.334,47	—	45,183
Despesas Primárias de Capital	6.136.163,00	5.871.926,32	—	16,581	6.381.609,52	5.871.926,32	—	16,581	6.622.834,36	5.871.931,73	—	16,581
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	707.304,42	676.846,33	—	1,911	649.772,49	597.876,79	—	1,688	625.211,10	554.324,13	—	1,565
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(337.126,00)	(322.608,61)	—	—	(264.786,94)	(243.639,07)	—	—	(225.673,12)	(200.086,11)	—	—
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(337.126,00)	(322.608,61)	—	—	(264.786,94)	(243.639,07)	—	—	(225.673,12)	(200.086,11)	—	—
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	191.321,58	183.082,85	—	0,517	198.974,45	183.082,86	—	0,517	206.495,66	183.083,01	—	0,517
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	175.000,00	167.464,11	—	0,473	182.000,00	167.464,11	—	0,473	188.879,60	167.464,27	—	0,473
Dívida Pública Consolidada (DCL)	496.375,00	475.000,00	—	1,341	494.000,00	454.545,45	—	1,283	512.673,20	454.545,87	—	1,283
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(9.920.969,39)	(9.493.750,61)	—	—	(9.673.500,64)	(9.084.928,82)	—	—	(10.246.718,96)	(9.084.937,19)	—	—
	427.218,78	408.821,80	—	1,154	(47.468,75)	(43.677,54)	—	—	373.218,32	330.902,51	—	0,934

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA, Emissão: 25/04/2025, às 14:06:38.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MZF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Notas(s) Explicativa(s):

R\$ 1,00

Parâmetros	2026	2027	2028
PIB nominal	0,00	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	37.008.231,00	38.488.560,24	39.943.427,78



MUNICÍPIO DE INIMUTABA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto na despesa com pessoal	1.565.144,83	Redução em Despesas em diversos setores	1.565.144,83
Passivo contingente decorrente de sentenças judiciais não sufeitas ao regime de precatório	57.331,31	A LOA conterá reserva de contingência para cumprimento do passivo contingente	57.331,31
SUBTOTAL	1.622.476,14	SUBTOTAL	1.622.476,14
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Epidemias, enchentes ou outras situações de calamidade.	91.730,10	Abertura de créditos adicionais a partir de anulação de dotação	91.730,10
Frustração de Arrecadação principalmente decorrente da perda arrecadação devido a reforma tributária	1.433.282,00	Limitação de empenho	1.433.282,00
Restituição de Tributos a Maior	5.733,13	Dedução na receita restituindo o valor pago a maior	5.733,13
SUBTOTAL	1.530.745,23	SUBTOTAL	1.530.745,23
TOTAL	3.153.221,37	TOTAL	3.153.221,37

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA. Emissão: 25/04/2025, às 14:29:24.
Nota(s) Explicativa(s):



PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro - Telefone: (38) 3225-0300

Site: www.inimutaba.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA(MG)

EXERCÍCIO DE 2026

ANEXO VIII

PRIORIDADES E METAS

PROGRAMAS	AÇÕES	FINALIDADE DA AÇÃO	PRODUTO DA AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Atenção Primária à Saúde	Manutenção atenção primária em saúde	Promover o cuidado integral das pessoas, de forma resolutiva e contínua, nos seus diferentes ciclos de vida e coordenar as redes de Atenção Primária à Saúde seguindo os princípios dos SUS gerando satisfação à população	Estrutura Funcional Mantida	Unidade	4
	Reformar e/ou Equipar unidade de Saúde	Promover o cuidado integral das pessoas, de forma resolutiva e contínua, nos seus diferentes ciclos de vida e coordenar as redes de Atenção Primária à Saúde seguindo os princípios dos SUS gerando satisfação à população	Prédio ampliado ou reformado	Unidade	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro - Telefone: (38) 3225-0300

Site: www.inimutaba.mg.gov.br

Assistência Hospitalar e Ambulatorial	Apoiar as ações Serviços Média e Alta complexidade	Aperfeiçoar e integrar os serviços de saúde nas suas diferentes densidades tecnológicas, a fim de prestar uma atenção contínua e integral do cuidado no tempo, lugar e custo certo, prezando pela equidade, qualidade e humanização	População atendida	Unidade	7.371
Vigilância em Saúde	Estruturar/Equipar as ações Serviços Média e Alta complexidade	Aperfeiçoar e integrar os serviços de saúde nas suas diferentes densidades tecnológicas, a fim de prestar uma atenção contínua e integral do cuidado no tempo, lugar e custo certo, prezando pela equidade, qualidade e humanização	Equipamentos adquiridos	unidade	2
	Apoiar e Fortalecer as ações de vigilância, promoção e prevenção à saúde no âmbito da vigilância epidemiológica	Desenvolver as ações de promoção, proteção, a fim reduzir os riscos e agravos saúde da população, mantendo a integração entre as vigilâncias em saúde e as redes de atenção à saúde mantendo a intersectorialidade	População atendida	Unidade	7.371
	Equipar/Estruturar o Programa de Vigilância em Saúde	Desenvolver as ações de promoção, proteção, a fim reduzir os riscos e agravos saúde da população, mantendo a integração entre as vigilâncias em saúde e as redes de atenção à saúde mantendo a intersectorialidade	Estrutura Funcional Mantida	Unidade	1
Assistência Farmacêutica	Manutenção do Programa Assistência Farmacêutica	Garantir acesso da população aos medicamentos essenciais e contemplados nas políticas públicas	População atendida	Unidade	7.371



PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro - Telefone: (38) 3225-0300

Site: www.inimutaba.mg.gov.br

Ensino Fundamental-Básica e EJA	Distribuição de Uniformes e Materiais didáticos para alunos da rede municipal	Fomentar a qualidade da educação básica em todas as modalidades atendidas pelo município com melhoria do fluxo escolar e aprendizagem. Fomentar programas de formação continuada aos profissionais e desenvolvimento de projetos educativos para assegurar a alfabetização das crianças.	Alunos Atendidos	Unidade	421
	Transporte de Alunos Fundamental	Fomentar a qualidade da educação básica em todas as modalidades atendidas pelo município com melhoria do fluxo escolar e aprendizagem. Fomentar programas de formação continuada aos profissionais e desenvolvimento de projetos educativos para assegurar a alfabetização das crianças.	Alunos Atendidos	Unidade	421
	Equipamentos para Escolas Municipais de ensino	Fomentar a qualidade da educação básica em todas as modalidades atendidas pelo município com melhoria do fluxo escolar e aprendizagem. Fomentar programas de formação continuada aos profissionais e desenvolvimento de projetos educativos para assegurar a alfabetização das crianças.	Escolas Atendidas	Unidade	4
	Construção de Unidade Escolar	Fomentar a qualidade da educação básica em todas as modalidades atendidas pelo município com melhoria do fluxo escolar e aprendizagem. Fomentar programas de formação continuada aos profissionais e desenvolvimento de projetos educativos para assegurar a alfabetização das crianças.	Alunos Atendidos	Unidade	421



PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro - Telefone: (38) 3225-0300

Site: www.inimutaba.mg.gov.br

	Capacitação e Treinamento de Profissionais de ensino	Fomentar a qualidade da educação básica em todas as modalidades atendidas pelo município com melhoria do fluxo escolar e aprendizagem. Fomentar programas de formação continuada aos profissionais e desenvolvimento de projetos educativos para assegurar a alfabetização das crianças.	Profissionais atendidos	Unidade	65
	Apoio às Entidades Privadas e Filantrópicas de Ensino	Fomentar a qualidade da educação básica em todas as modalidades atendidas pelo município com melhoria do fluxo escolar e aprendizagem. Fomentar programas de formação continuada aos profissionais e desenvolvimento de projetos educativos para assegurar a alfabetização das crianças.	Entidade Beneficiada	Unidade	1
Planejamento e Execução de Oferta da Alimentação Escolar	Manutenção Programa Suplementar de Merenda Ensino Fundamental	Garantir condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares saudáveis, aos educandos da rede municipal	Alunos Atendidos	Unidade	421
	Distribuição de Uniformes e Materiais didáticos para alunos da rede municipal	Ampliar a ofertas de vagas em creches e pré escola, garantindo condições adequadas ao atendimento	Alunos Atendidos	Unidade	241
Educação Infantil - Pré-Escolar/ Creche	Transporte de Alunos Educação Infantil	Ampliar a ofertas de vagas em creches e pré escola, garantindo condições adequadas ao atendimento	Alunos Atendidos	Unidade	241



PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro - Telefone: (38) 3225-0300

Site: www.inimutaba.mg.gov.br

Equipamentos para Escolas Municipais de ensino Infantil	Construção, Ampliação, Reforma e Conservação das Unidades Escolares de educação Infantil	Ampliar a ofertas de vagas em creches e pre escola, garantindo condições adequadas ao atendimento	Escolas Atendidas	Unidade	2
	Capacitação e Treinamento de Profissionais de ensino - Infantil	Ampliar a ofertas de vagas em creches e pre escola, garantindo condições adequadas ao atendimento	Alunos Atendidos	Unidade	241
	Planejamento e Execução de Oferta da Alimentação Escolar	Garantir condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares saudáveis, aos educandos da rede municipal	Alunos Atendidos	Unidade	241



PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro - Telefone: (38) 3225-0300

Site: www.inimutaba.mg.gov.br

Gestão da Política Municipal Cultural	Promoção de Ações e Atividades Festivas, artísticas e Culturais	Gerir a política municipal de modo a promover a difusão cultural, por meio da realização de ações de fomento da produção cultural local, atividades culturais, democratização do acesso aos bens, produtos, serviços e acervos culturais, apoio e incentivos as manifestações culturais e tradicionais	População atendida	unidade	7.371
	Pavimentação, Recapeamento nas Vias Públicas	Promover a execução de serviços para melhoria nas condições da infraestrutura viária do Município, preservando prédios municipais, estabelecendo o fortalecimento de uma cidade revitalizada e urbanizada	Projeto(vias)	unidade	5
Infraestrutura e Obras Públicas	Conservação e Construção de Estradas Vicinais	Promover a execução de serviços para melhoria nas condições da infraestrutura viária do Município, preservando prédios municipais, estabelecendo o fortalecimento de uma cidade revitalizada e urbanizada	População atendida	unidade	7.371
	Gestão de Política de Assistência social	Promover políticas de assistência social às crianças e adolescentes, à população em situação de extrema pobreza, ao trabalhador, ao idoso, e à pessoa com deficiência com vista à melhoria da qualidade de vida e proteção integral	Crianças Atendidas	unidade	50



PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro - Telefone: (38) 3225-0300

Site: www.inimutaba.mg.gov.br

	Contribuição as Entidades sem fins lucrativos	Promover políticas de assistência social às crianças e adolescentes, à população em situação de extrema pobreza, ao trabalhador, ao idoso, e à pessoa com deficiência com vista à melhoria da qualidade de vida e proteção integral	Entidades beneficiada	unidade	1
Proteção Social Básica	Proteção social Básica	Prevenir situações de risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários	Pessoas Atendidas	unidade	300
	Concessão de Benefícios Eventuais e Vulnerabilidades Temporárias	Prevenir situações de risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários	Pessoas Atendidas	unidade	300
	Contribuição as Entidades sem fins lucrativos	Proteger as famílias e indivíduos cujos direitos tenham sido violados, geralmente	Entidades beneficiada	unidade	1
Gestão Programas Sociais	Bloco Gestão Programa Bolsa Família e CAD ÚNICO	Promover ações relacionadas ao processo técnico, instrumentos, ferramentas informacionais e processo administrativo, no fortalecimento de conselho, plano e fundos de assistência social e do planejamento.	Famílias Atendidas	unidade	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE INIMUTABA

CEP 39243-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Coronel Francisco Mascarenhas, 76, Centro - Telefone: (38) 3225-0300

Site: www.inimutaba.mg.gov.br

Escola do Legislativo	Manutenção das atividades Escola Legislativo - Câmara Mirim	Aproximar a população da Câmara Municipal, promover maior interação e compreensão entre os cidadãos e o Poder Legislativo. Despertar o exercício da cidadania e a participação democrática entre as crianças e os jovens	População atendida	unidade	7.371
	Ampliação do Prédio da Câmara Municipal	Difundir informações sobre os atos legislativos e melhoras as condições físicas de funcionamento da Câmara.	Obra Executada	unidade	1
	Aquisição de Equipamento e material Permanente	Difundir informações sobre os atos legislativos e melhoras as condições físicas de funcionamento da Câmara.	Equipamento Adquirido	unidade	6
	Pessoal e Encargos Sociais	Difundir informações sobre os atos legislativos e melhoras as condições físicas de funcionamento da Câmara.	Servidores/Vereadores atendidos	unidade	12
	Manutenção das Atividades Administrativa	Difundir informações sobre os atos legislativos e melhoras as condições físicas de funcionamento da Câmara.	Estrutura Funcional Mantida	unidade	1
Ações Legislativas					